

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	56
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	57
ATOS DO PRESIDENTE	69

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 10 de abril de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1205/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2976/2021
PROTOCOLO: 2095254
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: VILSON ROLOM DE CAMPOS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DAS ATAS EM QUE FORAM APRECIADAS AS CONTAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação de recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho/MS**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Vilson Rolom de Campos**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1211/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3164/2021
PROTOCOLO: 2095633
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADA: MARIA LENY ANTUNES KLAIS
ADVOGADAS/PROCURADOR: ISADORA G. COIMBRA DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102; LAURA KAROLINE SILVA MELO OAB/MS Nº 11.306.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS EM DESACORDO COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DA TOTALIDADE DAS CÓPIAS DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – NÃO PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL COM RECURSOS PROVENIENTES DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ponta Porã/MS**, exercício financeiro **2020**, sob a responsabilidade da **Sra Maria Leny Antunes Klais**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades destacadas no voto, dando quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 24 de abril de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1239/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8370/2015/001

PROTOCOLO: 2135672

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

RECORRENTE: MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – APLICAÇÃO DE MULTA – DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – NÃO ENVIO DE NOTAS EXPLICATIVAS E INVENTÁRIO DE BENS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – IMPROPRIEDADES FORMAIS – APRECIÇÃO DAS CONTAS NÃO PREJUDICADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. Acerca da existência de depósito em instituições financeiras não oficiais, existem precedentes desta Corte no sentido de se admitir a regularidade com ressalva da referida prática, com a recomendação ao gestor para fazer as adequações necessárias. Nesse tema, ainda se destaca o atual Parecer-C – 13/2022, que confirma ser possível depositar disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, desde que observado o regramento do Conselho Monetário Nacional, notadamente Resolução BACEN n. 4.659/2018 e demais normativas incidentes.
2. A ausência do inventário analítico de bens imóveis, das notas explicativas e do Controle Interno, que não prejudicaram a apreciação das contas, são consideradas impropriedades formais, resultando apenas na aplicação de ressalva.
3. Provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, no sentido de declarar as contas regulares com ressalvas e excluir a multa aplicada, com recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Moacir Justino de Almeida**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **provimento** do recurso, com o fim de reformar o **Acórdão – AC00 – 527/2020**, no seguinte sentido: **a)** pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas Do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Costa Rica, exercício **2014**, sob a responsabilidade do Sr. Moacir Justino de Almeida, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela consequente **exclusão da multa** aplicada no item 2 da reportada decisão; **b)** Por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de junho de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 29 de maio de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1191/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24009/2017
PROTOCOLO: 1835786
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: NELSON BARBOSA TAVARES
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS
VALOR: R\$ 7.500.000,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONVÊNIO – FORMALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS – DECURSO DE PRAZO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (art. 62 da Lei Complementar 160/2012; art. 187-A, II, do RITCE/MS), deixa-se de analisar o mérito, determinando a extinção e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1, art. 186, V, “b”, e art. 187- E, todos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** e **arquivamento** dos presentes autos, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 187-A, II do RITCE/MS, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1, art. 186, V, “b”, e art. 187- E, todos do RITCE/MS; e **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1194/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7942/2023
PROTOCOLO: 2262352
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO: JUVENAL CONSOLARO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – OBJETO – AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO – ACHADOS – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES E REPAROS DAS INSTALAÇÕES DE UNIDADES ESCOLARES – NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS – EMISSÃO DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos de gestão relacionados no Relatório de Auditoria, que avaliou as condições de infraestrutura das escolas da rede pública de ensino, em razão das impropriedades identificadas, as quais resultam nas recomendações à atual gestão, para a regularização de todas as unidades escolares, junto ao Corpo de Bombeiros, de modo a viabilizar a emissão dos alvarás de funcionamento, e correções dos problemas de infraestrutura nas unidades de ensino.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalva** o Relatório de Auditoria n.º 75/2023 elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação-DFE, após fiscalização na Prefeitura Municipal de Figueirão, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012; e **recomendar** à atual gestão que: **a)** Providencie a regularização de todas as unidades escolares, junto ao Corpo de Bombeiros, de modo a viabilizar a emissão dos alvarás de funcionamento; e **b)** Promova as correções dos problemas de infraestrutura nas unidades de ensino, apontados pela equipe técnica.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1196/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2972/2018/001

PROTOCOLO: 2249577

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

RECORRENTE: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. Ainda que a publicação do extrato do aditivo ao contrato tenha sido extemporânea, verificam-se cumpridas as diretrizes legais traçadas pela norma legal e pelos princípios expressos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.
2. Impõe-se aplicar o registro de ressalva à regularidade do feito pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade do ato e excluir a multa arbitrada ao recorrente pela deficiência transcrita, com a expedição de recomendação ao atual gestor que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge aos prazos fixados por lei, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso, reformando os comandos do **Acórdão – AC01 – 388/2022**, para o fim de substituir a multa aplicada no item II, “a”, por recomendação, mantendo inalterados os demais itens da decisão recorrida; pela **recomendação** ao gestor, para que adote as providências necessárias consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos, conforme as legislações vigentes; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de junho de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de junho de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 167/2024

PROCESSO TC/MS: TC/650/2024

PROTOCOLO: 2299886

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/ SECRETARIA-EXECUTIVA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS-SECOMP

JURISDICIONADO: CARLOS CHRYSTIAN BORTOLETO BOREGA

INTERESSADOS: 1. PROSANIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA; 2. RF LEITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 3. JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA; 4. JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA EIRELI; 5. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALAR LTDA; 6. MOLIMED HOSPITALAR COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA

VALOR: R\$ 7.187.565,62

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE COMPRESSAS, ATADURAS E ALGODÃO PARA CURATIVOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PRECONIZADAS PARA OS INSTRUMENTOS DA ESPÉCIE – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da ata de registro de preços, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 144/2023 e da Ata de Registro de Preços nº 001/2024, celebrado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; e **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de junho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 170/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11164/2023

PROTOCOLO: 2288463

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

INTERESSADOS: 1- DIRECTA COMÉRCIO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2- JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA EIRELI; 3- MOLIMED HOSPITALAR COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA; 4- DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALAR LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE LUVAS DE PROCEDIMENTO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO CUSTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Este Tribunal já decidiu no sentido de que a ausência de planilha de formação de custos não configura irregularidade, mas motivo para ressalva no julgamento regular do procedimento licitatório.
2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS, com a formulação de recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela Declaração de **regularidade com ressalva** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 179/2023 e da Ata de Registro de Preços nº 94/2023, celebrado pelo Município de Campo Grande, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; pela **recomendação** ao responsável para que passe a atentar para a apresentação do custo estimado da contratação no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de junho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de junho de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3885/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1465/2024

PROTOCOLO: 2306558

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 52), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/288/2024 (peça 24).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
371527	ADAILVA RODRIGUES GOMES	307.880.358-94	PROFESSOR	19/01/2023	54	19/01/2023
371528	ALESSANDRA CRISTINA DE LIMA BESERRA	054.758.221-82	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	19/01/2023	112	19/01/2023
371529	ALEX SANDER BORGES	260.743.648-69	MONITOR DE INFORMATICA	19/01/2023	162	19/01/2023
371530	ALICE DA SILVA	045.304.131-01	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	19/01/2023	134	19/01/2023
371536	ANA CAROLINA CONRADO	062.349.381-08	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	19/01/2023	139	19/01/2023
371537	ANA CLAUDIA DE FARIAS GARCIA	859.067.861-04	PROFESSOR	19/01/2023	52	19/01/2023
371539	ANA ELISA BARBOSA VERON	059.755.641-58	TECNICO EM ENFERMAGEM	18/04/2023	252	18/04/2023
371542	ANDREIA ALVES NAKANO	946.843.831-72	PROFESSOR	19/01/2023	87	19/01/2023
371543	ANDREIA BERTALLI AFONSO	033.362.821-79	PROFESSOR	11/04/2023	45	11/04/2023
371544	ANDREIA QUINTILIANO AMARAL ALMEIDA	777.142.371-04	PROFESSOR	19/01/2023	44	19/01/2023
371547	ANTONIO EDUARDO LIMA DA SILVA	362.693.058-02	PROFESSOR	19/01/2023	21	19/01/2023
371551	BARBARA ELIDIANE BATISTA DA FONSECA	047.360.751-47	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	19/01/2023	100	19/01/2023
371555	BRENDA EDUARDO DA SILVA SARAIVA	028.845.961-00	TECNICO EM ENFERMAGEM	18/04/2023	249	18/04/2023

Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

371556	BRUNA RAFAELA MARANGONE	445.598.418-61	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	19/01/2023	101	19/01/2023
371558	CAMILA CAMARGO LINS	709.893.201-97	PROFESSOR	13/02/2023	169	13/02/2023
371559	CAMILA PERES DE SOUZA	437.340.378-32	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	19/01/2023	153	19/01/2023
371561	CAROLINE MIGUEZ DE CARVALHO OLIVEIRA	058.605.997-06	TECNICO ENFERMAGEM EM	18/04/2023	250	18/04/2023
371562	CAROLINE DE OLIVEIRA ANDRADE	450.303.848-63	TECNICO ENFERMAGEM EM	06/03/2023	212	06/03/2023
371563	CHEILA VALERIA DA SILVA LUSTOSA	229.507.988-88	PROFESSOR	19/01/2023	47	19/01/2023
371564	CHRYSITIAN MIGUEL DOS SANTOS	056.572.121-69	MONITOR INFORMATICA DE	19/01/2023	159	19/01/2023
371566	CLAUDIA DA SILVA SANTOS	022.170.931-26	PROFESSOR	19/01/2023	32	19/01/2023
371568	CLAUDINEIA DOS SANTOS DA SILVA	024.318.631-23	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	19/01/2023	91	19/01/2023
371569	CRISTIANE DOS SANTOS DA SILVA	406.631.648-42	TECNICO ENFERMAGEM EM	06/03/2023	219	06/03/2023
371570	DAIANE DA CONCEICAO MARTINS	014.036.231-20	MONITOR INFORMATICA DE	19/01/2023	161	19/01/2023
371577	DANIELLE DA SILVA RODRIGUES	001.277.571-12	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	19/01/2023	103	19/01/2023
371578	DANILO MARTINS DO CARMO BONIFACIO	376.817.768-85	PROFESSOR	19/01/2023	19	19/01/2023
371580	DEBORA SHINTATE TORRES	328.442.388-58	MONITOR INFORMATICA DE	19/01/2023	160	19/01/2023
371581	DEISI KELEN DA SILVA FERREIRA	035.815.101-54	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	19/01/2023	138	19/01/2023
371582	ROSILAINE ALVES PEREIRA	264.709.638-46	PROFESSOR	19/01/2023	28	19/01/2023
371584	DEISY THAMIRIS ARAUJO CAMPOS	040.500.181-95	PROFESSOR	19/01/2023	39	19/01/2023
371586	DENISE RUAS DE ABREU BELO DA SILVA BUSS	881.550.641-15	PROFESSOR	19/01/2023	61	19/01/2023
371589	SAAHA LIZIE FERREIRA DA SILVA	392.241.238-64	PROFESSOR	19/01/2023	77	19/01/2023
371590	DIDIR DE SOUZA ROMERO NETO	053.390.211-81	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	19/01/2023	154	19/01/2023
371593	EDMARI SALGUEIRO ALVES THEODORO	033.559.921-43	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	19/01/2023	109	19/01/2023
371595	ELIANE TORRES LATA	001.839.661-55	PROFESSOR	19/01/2023	31	19/01/2023
371608	ROZANA DOS SANTOS DIAS	006.701.671-50	PROFESSOR	19/01/2023	33	19/01/2023
371613	VIVIANE GOMES DOS SANTOS	954.959.671-00	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	19/01/2023	106	19/01/2023

371614	VERONICA DO NASCIMENTO FERREIRA	031.226.101-24	PROFESSOR	19/01/2023	74	19/01/2023
371615	ELIDIELI PRADO GONÇALVES	833.994.022-87	PROFESSOR	19/01/2023	85	19/01/2023
371616	ELISANGELA ALMEIDA DUETTES	049.689.581-88	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	19/01/2023	123	19/01/2023
371624	VAGNER NASCIMENTO DOS SANTOS	012.062.521-03	MONITOR INFORMATICA DE	19/01/2023	157	19/01/2023
371625	ELISANGELA NANCY DE SOUZA SANTOS	254.596.668-13	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	19/01/2023	113	19/01/2023
371637	EVVELYN CHRISTINE CACERES SANTANA	018.552.501-60	PROFESSOR	19/01/2023	53	19/01/2023
371638	TIAGO RODRIGUES DE FREITAS SANTOS	041.690.491-28	PROFESSOR	19/01/2023	67	19/01/2023
371642	SUZANA MARIA DE SOUZA CARVALHO	418.710.408-92	ATENDENTE EDUCACAO INFANTIL	19/01/2023	97	19/01/2023
371643	EVERTON DE OLIVEIRA FERNANDES	009.899.101-99	PROFESSOR	19/01/2023	55	19/01/2023
371645	FABIANA CARBONI MADEIRA	280.012.938-74	PROFESSOR	19/01/2023	30	19/01/2023
371647	FABIANA REGINA RODRIGUES SANTIAGO	095.431.928-12	PROFESSOR	13/01/2023	82	19/01/2023
371649	STHELA LOUIZE DE SOUZA E SOUZA	058.198.721-77	MONITOR INFORMATICA DE	19/01/2022	156	19/01/2022
371650	FADHUA DE MOURA COSTA	019.810.531-23	PROFESSOR	19/01/2023	24	19/01/2023

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3906/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1476/2024

PROTOCOLO: 2306682

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ivinhema.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 12), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/10806/2018 (peça 20).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
219044	ANA ROSA CALDEIRA MOREIRA MASCULI YOTSUI	018.689.091-58	PSICOLOGO - PD VII	02/03/2020	49	02/03/2020
223837	FERNANDA VITORIA CATINI DIAS	053.032.261-74	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - PD I	22/04/2020	193	22/04/2020
250106	VANESSA RAMOS PASCOAL MENDONÇA	026.673.501-03	PSICOLOGO - PD VIII	18/12/2020	664	18/12/2020
250107	ANDREIA MUNHOZ DA SILVA	012.300.581-76	MOTORISTA - PD V	18/12/2020	664	18/12/2020
250111	LUIZ FERNANDO DA SILVA	011.026.931-46	MOTORISTA - PD V	18/12/2020	664	18/12/2020
250112	LEANDRO MANOEL MARTINS DOS SANTOS	017.784.531-71	MOTORISTA - PD V	01/12/2020	155	01/12/2020
250156	FERNANDA DA SILVA NARDEZ	049.714.541-36	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - PD I	01/12/2020	628	01/12/2020
250157	ROSIVANI DA SILVA ALVES	008.267.421-30	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PD V	01/12/2020	628	01/12/2020
250158	DANILO BARBOSA DE SOUZA	043.760.111-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - PD I	01/12/2020	628	01/12/2020
250409	GUSTAVO TEIXEIRA DE TOLEDO	988.893.111-34	MOTORISTA - PD V	23/12/2020	628	23/12/2020

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3934/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1483/2024

PROTOCOLO: 2306761

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAQUEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JESUS MILANE DE SANTANA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal mediante concurso público para provimento de cargo da estrutura funcional da Câmara Municipal de Iguatemi.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato analisado.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 3), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/1819/2021 (peça 57).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação	de	Ato Nomeação	de	Data da Posse
298816	FRANCIELI MOTA DOS SANTOS	996.504.521-68	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	18/07/2016		6		18/07/2016

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3969/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1488/2024

PROTOCOLO: 2306834

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal mediante concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 5), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às

normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/00388/2017 (peça 33).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
289675	MARIANA SPIRANDELI DALE VEDOVE DA SILVA	324.289.818-46	ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE - ENFERMEIRO	07/06/2018	9671	06/07/2018
289678	DIANA FIGUEIREDO DE SANTANA AQUINO	334.201.258-79	ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	07/06/2018	6062018	06/07/2018
289679	ANTONIO CARLOS MORAES JUNIOR	922.752.061-91	ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO	07/06/2018	1123	06/07/2018

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3979/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1492/2024

PROTOCOLO: 2306865

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal mediante concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Vicentina.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 7), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/10505/2018 (peça 7).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
362353	SANDRA LAURENTINO BARROS	005.035.111-70	GARI	03/01/2022	71	03/01/2022
362494	KELLY CRISTINA COSTA VIEIRA DIAS	023.416.401-84	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	03/01/2022	71	03/01/2022
362895	ROSIMEIRE DE GOIS TEIXEIRA	013.317.901-07	GARI	20/01/2022	71	20/01/2022
362919	ELTON DA SILVA CARDOSO	014.718.321-98	TECNICO EM CONTABILIDADE	17/01/2022	71	17/01/2022
363247	MARIA IZABEL DOS SANTOS	902.243.701-97	GARI	03/01/2022	71	03/01/2022

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4070/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1497/2024

PROTOCOLO: 2306972

ÓRGÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO AZAMBUJA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal mediante concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Procuradoria Geral do Estado/PGE/MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 4), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/4710/2023 (peça 32).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
387427	BEATRIZ SILVA SCHILLER	064.879.706-62	PROCURADOR DO ESTADO - CATEGORIA INICIAL	09/12/2022	807	06/01/2023
387428	DIENE FIGUEIRAL LACERDA	154.205.967-41	PROCURADOR DO ESTADO - CATEGORIA INICIAL	09/12/2022	808	06/01/2023

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3925/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1515/2024

PROTOCOLO: 2307281

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal mediante concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 4), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/1918/2021 (peça 18).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação	de	Ato Nomeação	de	Data da Posse
335292	SIMONE LUIZ DE CARVALHO ARAUJO	028.196.761-03	AUXILIAR DE COZINHA	22/08/2022		2633		22/08/2022
335293	ANGELITA FERREIRA DE SOUZA CARVALHO	920.924.891-00	AUXILIAR DE COZINHA	22/08/2022		2631		22/08/2022

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3958/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1518/2024

PROTOCOLO: 2307335

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRE NOGUEIRA BORGES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal mediante concurso público para provimento de cargo da estrutura funcional da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural/AGRAER.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato analisado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 3), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/4042/2023 (peça 26).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
347627	CYCERO ADAME FENO	137.673.947-07	AGENTE DE SERVIÇOS SOCIOORGANIZACIONAIS	23/11/2022	11002	16/12/2022

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4014/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1569/2024

PROTOCOLO: 2308149

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SAYLON CRISTIANO DE MORAES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal mediante concurso público para provimento de cargo da estrutura funcional da Câmara Municipal de Água Clara.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato analisado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 4-6, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às

normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/1781/2021 (fls. 217-218).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
289060	VICTORIA SOUZA GALINDO	005.454.071-25	RECEPCIONISTA	05/08/2021	12	05/08/2021

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4019/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1584/2024

PROTOCOLO: 2308472

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal mediante concurso público para provimento de cargo da estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/UEMS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato analisado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 3), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/1376/2021 (peça 8).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
300718	NUBEA RODRIGUES XAVIER	652.457.091-04	PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR - DOCENTE - 40H	09/11/2021	211	01/12/2021

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3302/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8224/2022

PROTOCOLO: 2180949

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter sigiloso, destinada a custear despesas para atender às necessidades da Superintendência de Inteligência de Segurança Pública - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SISP/SEJUSP/MS, cuja documentação é apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual n.º 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria. O valor destinado foi de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil).

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização declarou a regularidade com ressalva da prestação de contas devido à ausência de documentação obrigatória, resultando em intimação ao jurisdicionado (ANA - DFLCP - 5176/2023 – peça 14).

Procedidos os trâmites processuais, após exame da documentação trazida aos autos pelo responsável, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias considerou sanada a impropriedade e manifestou-se pela regularidade da prestação de contas, com intempestividade na resposta à intimação (ANA - DFLCP – 7566/2024 – peça 27).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4391/2024 (peça 28), manifestou-se pela legalidade e regularidade das contas prestadas em virtude do cumprimento do Decreto 15.434/2020, opinando pela aplicação de multa por intempestividade da resposta à intimação.

É o relatório. Passo à decisão.

Em análise a prestação de contas do suprimento de fundos relativo às despesas de caráter sigiloso. A execução das despesas analisadas está sob o regramento definido no Decreto Estadual n.º 15.434/20, em especial quanto seguintes dispositivos:

- Art. 15, §2º, inciso III;
- Art. 15, §5º;
- Art. 17, inciso III;
- Art. 24, § 1º.

De acordo com a equipe técnica (peça 27) foi apresentada a totalidade dos documentos de instrução obrigatória, bem como, restaram cumpridas as determinações previstas no Decreto n.º 15.434/2020, sendo as contas em apreço prestadas a esta Corte de Contas com as cautelas previstas no art. 6º, inciso III da Lei n.º 12.527/2011, sem que fossem detectadas irregularidades na documentação apresentada.

Destarte, atinente a Procuradoria de Contas ter opinado pela aplicação de multa por intempestividade na resposta à intimação, deixo de penalizar o responsável em razão aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que o atraso incorreu em apenas 2 (dois) dias, conforme se depreende à fl. 37 da peça 27.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedida pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP/MS, **objeto da Nota de Empenho 2022NE000847**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3851/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18641/2022

PROTOCOLO: 2218914

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato nº 111/2022, celebrado entre o Município de Caracol e a empresa Lopes & Lopes Construtora e Empreiteira Ltda - EPP, em decorrência da Ata de Registro de Preços n.º 43/2021, originada do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 060/2021, tendo por objeto a aquisição futura de material de consumo do tipo suporte de madeira, placas de chapa de aço galvanizado, tinta de marcação viária, solvente, colete refletivo, fitas de isolamento, rolo de lã e cavalete, para implantação e substituição da sinalização viária de trânsito, no valor de R\$ 7.457,44 (sete mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização manifestou-se por meio da análise ANA - DFLCP - 8509/2024 (peça 8) pela extinção e consequente arquivamento do processo, haja vista que a documentação relativa à formalização do Contrato (peça 4) não alcançou o valor de remessa obrigatória de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 5456/2024 – peça 10).

É o relatório.

Assiste razão à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas. Considerando-se que a formalização do Contrato não atingiu o valor mínimo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme alínea “b” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, uma vez que a remessa foi efetuada em desacordo com os normativos desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, face à ausência de objeto para análise, nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 11, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3687/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2415/2020

PROTOCOLO: 2026549

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 2/2020 que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 5/2020, realizado entre o Município de Maracaju e as empresas Comercial K & D Ltda – EPP; Comercial T & C Ltda – EPP; Fábio Carlos Dutra – ME; JChagas Alimentos Ltda; M.X.A. Representação Comercial, Comércio e Serviços; Schwinn & Cia Ltda e União Hortifruti Eireli - ME tendo como responsável o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 - 70/2021, o procedimento licitatório e a formalização da ata foram declarados irregulares, bem como o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS (peça 42).

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, haja vista o pagamento da multa, devendo os autos serem remetidos para a divisão técnica para subsidiar a análise das respectivas contratações (PAR - 3ª PRC - 5673/2024 - peça 69).

É o relatório.

Embora o Ministério Público de Contas tenha opinado pelo encaminhamento dos autos à Divisão competente para acompanhamento das contratações posteriores, verifica-se que o objeto do certame foi adjudicado a 7 (sete) empresas (peça 18), o que atrai a aplicação do art. 124, inciso IV do Regimento Interno do TCE/MS, culminando na análise isolada das fases subsequentes.

Sendo assim, com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que foi quitada no dia 02/02/2023 em adesão aos benefícios decorrentes do REFI, instituído pela Lei 5.913/2022, conforme certidão de peça 62.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
2. Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3695/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4601/2016

PROTOCOLO: 1670704

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo a procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 124/2015 que deu origem a Ata de Registro de Preços n.º 07/2016 realizado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e as empresas Mercado Veratti Ltda; Supermercado Guanabara Ltda e Tarraão Dez Ltda ME, tendo como responsável o Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 - 99/2017 (peça 26), o procedimento licitatório e a formalização da ata foram declarados regulares, contudo, o responsável foi multado em 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do gestor, haja vista o pagamento da multa, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para subsidiar a análise das respectivas contratações (PAR - 3ª PRC - 5307/2024 - peça 45).

É o relatório.

Embora o Ministério Público de Contas tenha opinado pelo encaminhamento dos autos à Divisão competente para acompanhamento das contratações posteriores, verifica-se que o objeto do certame foi adjudicado a 3 (três) empresas (peça 15), o que atrai a aplicação do art. 124, inciso IV do Regimento Interno do TCE/MS, culminando na análise isolada das fases subsequentes.

Sendo assim, com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que foi quitada no dia 13/08/2020 em adesão ao REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, conforme certificado de peça 37.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
2. Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3918/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1509/2024

PROTOCOLO: 2307188

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JESUS MILANE DE SANTANA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal mediante concurso público para provimento de cargo da estrutura funcional da Câmara Municipal de Iguatemi.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato analisado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 3), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/1819/2021 - peça 57.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Ato de Nomeação	Data da Posse
300797	REURIANNI MORANDI PADILHA	084.164.969-35	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02/04/2018	16	02/04/2018

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3890/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10348/2020

PROTOCOLO: 2072534

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Rosália Dos Santos Almeida, concedida através da Portaria n.º 037/2020-PREVBRILHANTE.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 3496/2024 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 3712/2024 – peça 17, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de peça 16, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de peça 11, data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **ROSÁLIA DOS SANTOS ALMEIDA**
CPF: 447.977.291-04
Cargo: Professora – Matrícula: 774
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos
Ato Concessório: Portaria n.º 037/2020-PREVBRILHANTE

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3908/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1482/2024
PROTOCOLO: 2306760
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Sonia dos Santos Ferreira, no cargo efetivo de Atendente de Saúde.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 2328/2024 (peça 3) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4854/2024 (peça 4), manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE-MS n. 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro da admissão, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Sonia dos Santos Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 005.359.461-47, no cargo efetivo de Atendente de Saúde, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Iguatemi, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4099/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10730/2021

PROTOCOLO: 2128452

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à servidora Josefa Manoelina de Jesus, ocupante do cargo de Guarda.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 6435/2024 (peça 25), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5073/2024 (peça 26), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal, e art. 39, III, “b” da Lei Municipal n. 1.068/2005, conforme Portaria IPAMAT n. 26/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2923 em 1º de setembro de 2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Josefa Manoelina de Jesus, inscrita no CPF sob o n. 653.585.461-20, ocupante do cargo de Guarda, conforme Portaria IPAMAT n. 26/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.923 em 1º de setembro de 2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3852/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7135/2021

PROTOCOLO: 2112482

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à servidora Cleide Ferreira Neves, ocupante do cargo de Merendeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 5197/2024” (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4101/2024” (peça 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998, e no art. 6º da EC n. 41/2003, c/c art. 140 da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 44/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.859, em 01/06/2021.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Cleide Ferreira Neves, inscrita no CPF sob o n. 051.573.848-40, ocupante do cargo de Merendeira, conforme Portaria n. 44/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.859, em 01/06/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3855/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9225/2021

PROTOCOLO: 2121974

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à servidora Maria José Ferreira de Alvarenga Silveira, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 5359/2024” (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 3956/2024” (peça 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, da CF, c/c o art. 3º da EC n. 47/2005, c/c art. 141, da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 74/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.900, em 30/07/2021.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria José Ferreira de Alvarenga Silveira, inscrita no CPF sob o n. 366.192.051-00, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 74/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.900, em 30/07/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5490/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14641/2022

PROTOCOLO: 2203305

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – DUPLICIDADE PROCESSUAL - EXTINÇÃO.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 38/2022 e da formalização da Ata de Registro de preço nº 029/2022, realizados pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto registro de preços para locação de ônibus e micro-ônibus para atender às necessidades das Secretarias de Educação e Assistência Social do Município.

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, no Despacho DSP – DFE – 12741/2023 (peça 26), informa que os mesmos documentos já foram autuados em autos apartados, Processo TC/14634/2022, motivo pelo qual sugere o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 6361/2023 (peça 33), opinando pela extinção e arquivamento dos autos, pela autuação em duplicidade.

É o relatório.

Após análise dos autos e concordando com o entendimento manifestado pela Divisão Especializada e Ministério Público de Contas, observamos que os documentos do Pregão Presencial nº 38/2022 e da Ata de Registro de Preços nº 29/2022 também foram autuados no processo TC/14634/2022, em trâmite neste Tribunal. Portanto, esta documentação foi apresentada em duplicidade.

Asism, a fim de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato, este processo deve ser extinto, conforme estabelecido no art. 4º, I, “f” 1, e art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO deste processo, com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a autuação em duplicidade, com fundamento no art. 4º, I, “f” 1, e art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3217/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1999/2024

PROTOCOLO: 2314435

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DE MS

JURISDICIONADO: ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. LIMINAR DEFERIDA. SANEAMENTO PARCIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 4/2024, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Região Central de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o Registro de Preços para a aquisição e instalação de ar condicionado tipo splits.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no edital do pregão e solicitou medida cautelar (peça 12), o que levou a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 38/2024 que determinou a suspensão do certame (peça 13).

Intimado, o jurisdicionado prestou esclarecimentos e defendeu o procedimento licitatório (peças 21-23).

Em reanálise, a equipe técnica considerou parcialmente sanadas as irregularidades (peça 26), o que levou a decisão pela revogação da liminar (peça 27).

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo, com reexame em Controle Posterior, inclusive sobre as irregularidades apontadas nestes autos (peça 41).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

Considerando que durante seu exame foi constatado o saneamento de algumas irregularidades suscitadas, com a liminar inicialmente concedida sendo revogada, o caminho natural deste processo é o arquivamento, considerando que restou superada a etapa preventiva.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, ao considerar que diante da fase avançada do certame as irregularidades aqui declinadas devem ser examinadas no processo de Controle Posterior.

Dessa forma, cabe o arquivamento deste controle prévio e o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/ 2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2821/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8722/2023

PROTOCOLO: 2268766

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.25/2023, do Município de Coronel Sapucaia, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

A Divisão de Fiscalização apontou intempestividade na remessa documental e que estaria prejudicada a análise do Controle Prévio (peça 12).

O jurisdicionado foi intimado e se manifestou nos autos (peças 18-19).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório (peça 21).

O jurisdicionado foi intimado sobre a documentação remetida para controle posterior (peça 25), mas não se manifestou. Em sequência, a Divisão de Fiscalização sugeriu o arquivamento deste processo, destacando que o controle prévio é uma avaliação preliminar do processo licitatório e deve ser encerrado quando não demandar ações adicionais, (peça 27).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Compulsando os autos, constata-se a intempestividade na remessa documental de Controle Prévio, posto que o prazo de três dias úteis contados da republicação do extrato do edital, que ocorreu em 24/07/2023 (fl. 324), terminou no dia 27/07/2023, mas o envio a esta Corte só aconteceu em 31/07/2023 (fl. 1).

Na sua resposta à intimação (peças 18-19), o jurisdicionado alegou que o atraso se deu por dificuldades técnicas enfrentadas pela enxuta equipe de licitação. Além disso, defendeu a não aplicação de multa, pois não houve prejuízo ao erário.

No caso, os argumentos da defesa não são suficientes para descaracterizar o atraso na remessa documental e não foi demonstrada justa causa para o atraso, o que incide na aplicação do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (LOTCE/MS), consoante autoriza o art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCEMS).

Assim, aplica-se multa de 4 (quatro) UFERMS ao Sr. Rudi Paetzold, responsável à época dos fatos, haja vista a extrapolação do prazo para o envio dos documentos em 4 (quatro) dias.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no montante de **4 (quatro) UFERMS** ao responsável, Sr. Rudi Paetzold, CPF n. 175.320.001-68, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da LOTCE/MS, bem como o art. 157 do RITCE/MS;

II - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “I” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas - FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - Pela REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 86/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4714/2024

PROTOCOLO: 2333749

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILMAR ARAUJO TABONE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

Trata-se do controle prévio do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 80/2024 (processo administrativo n. 172/2024) do município de Três Lagoas, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de insumos e de serviços comuns de engenharia para readequações de leiaute, manutenções preventivas, corretivas e emergenciais nos prédios públicos próprios e alugados da Administração Municipal no município de Três Lagoas, de acordo com os termos e especificações contidas em Termo de Referência e seus Anexos, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) com o valor inicial estimado em R\$21.410.301,95.

A data de abertura da licitação está prevista para 27.06.2024, às 9:00h (Brasília)

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente manifestou-se por meio da análise ANA-DFEAMA-10389/2024, considerando que os atos administrativos nessa contratação encontram-se com vícios insanáveis, a saber: deficiência nos estudos técnicos preliminares; deficiência na formação de preço; ausência de projeto básico/termo de referência padronizável; e cláusulas restritivas de competitividade.

É o relatório.

2. Dos fundamentos jurídicos

2.1 Do Estudo Técnico Preliminar

A análise técnica entende que o Estudo Técnico Preliminar não possui um comparativo dos dois cenários apresentados no item 4 do ETP.

Na estimativa de preços, este teria sido realizado com a metodologia do Critério Hideckie, havendo baixo grau de precisão, o que poderia resultar em risco de sobrepreços, de contratação imprecisa e dano ao erário.

A afirmativa tem como base a aplicação da Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 004/2012 onde constam a faixa de precisão de cada faixa do projeto, o que, inicialmente, não parece ter sido utilizado para estimar os preços e o orçamento do objeto da licitação.

Indica ainda a análise, que não há evidência sobre a realização de estudo para solução mais adequada, nem sobre a tipologia comum a cada tipo de serviço e nem quantitativos de insumos/ materiais básicos que compõe a demanda do reparo das

edificações, bem como, inexistente estudo de padrão mínimo que será exigido do futuro contratado, com a estrutura administrativa, quantidade de equipes técnicas.

Portanto, entende a equipe técnica que o ETP padece de vícios insanáveis que, nessa etapa não é possível a sua retificação sem que haja um estudo mais amplo para afastar as irregularidades apontadas.

2.2 Do edital

A análise técnica indica que a exigência de comprovações acessórias exageradas do item 17 pode causar restrição à competitividade e a ampla concorrência, pelo que, entende que deve haver estudo para definir o parcelamento dos serviços almejados pela Administração Municipal.

Sob outro aspecto, verificamos que não há no Planejamento da licitação ou edital, justificativas ou comprovações para o não enquadramento da contratação no disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n. 123/2006, haja vista a divisibilidade do objeto licitatório, e a previsão do art. 4º da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, há justo motivo para que se impeça a continuidade da licitação, haja vista que existem indícios significativos para se evite dano ao erário e prejuízo à população e servidores, que devem ser beneficiados com obras que possuam uma vida útil em conformidade com a melhor técnica e menor custo.

3. Da medida cautelar

Há caracterização do *fumus boni juris* pelas evidências encontradas pela Divisão técnica em relação a diversos itens do Estudo Técnico Preliminar e do Edital, onde há divergência com a Orientação Técnica e possível restrição à competitividade do certame.

Considerando que tais divergências podem comprometer a vida útil dos serviços contratados e, considerando que as eventuais falhas no Planejamento da Contratação podem trazer prejuízos à população e servidores beneficiados e ao erário, caracteriza-se o *periculum in mora*.

Dessa forma, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, expeço **MEDIDA CAUTELAR** para o fim de **SUSPENDER** a sessão pública de licitação Pregão Eletrônico n. 80/2024 (processo administrativo n. 172/2024) do município de Três Lagoas, designada para dia 27.06.2024, às 9:00h (Brasília).

4. Da conclusão

Em face do exposto, com fulcro no art. 4º, inc. I, “b”, 3, c.c art. 149, §1º, inc. II, “b” e art. 152, inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, **EXPEÇO MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 80/2024** (processo administrativo n. 172/2024) do município de Três Lagoas.

Intime-se o prefeito de Três Lagoas, Sr. Gilmar Araújo Tabone, para ciência da presente **MEDIDA CAUTELAR** e comprovação do seu cumprimento no prazo de **5(cinco) dias úteis**, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, sob pena de aplicação de multa de 500(quinhetas) UFERMS.

E no mesmo prazo, **MANIFESTE-SE** o gestor acima nominado, sobre os apontamentos da presente Medida Cautelar e sobre a análise DFEAMA-10389/2024, oportunizando igualmente a juntada de justificativas e documentos que evidenciem a adequação das situações acima mencionadas ou as justificativas que comprovem a regularidade dos achados identificados, conforme art. 149, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018.

Encaminhem-se os autos ao Cartório para imediata intimação do responsável, nos termos do art. 152, §1º, inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4156/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2334/2020

PROTOCOLO: 2026177

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB

RESPONSÁVEL: ELENA MARIA ANTUNES

CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SUEDIR RODRIGUES MIRANDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, à servidora Suedir Rodrigues Miranda, Matrícula n. 439-1, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, ex-diretora-presidente do IPSMB.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6193/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5195/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por idade foi concedida com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", § 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, e no § 1º inciso III, do art. 36 da Lei Complementar n. 60, de 27/9/2005, e no artigo 201, § 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, observando o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar n. 135, de 28.12.2017, conforme Portaria n. 165/2020-RH, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.541, em 12 de fevereiro de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais à servidora Suedir Rodrigues Miranda, matrícula n. 439-1, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4157/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2338/2020

PROTOCOLO: 2026188

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB

RESPONSÁVEL: ELENA MARIA ANTUNES

CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ZENAIDE LEITE DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, à servidora Zenaide Leite da Silva, matrícula n. 615-1, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, ex-diretora-presidente do IPSMB.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6194/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4999/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos proporcionais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária por idade foi concedida com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", § 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, no § 1º inciso III, do art. 36 da Lei Complementar n. 60, de 27/9/2005, e no artigo 201, § 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, observando o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar n. 135, de 28.12.2017, conforme Portaria n. 164/2020-RH, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.541, em 12 de fevereiro de 2020.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais à servidora Zenaide Leite da Silva, matrícula n. 615-1, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4068/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2682/2022

PROTOCOLO: 2157467

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: MISAEL DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Misael da Silva, matrícula n. 314650/1, ocupante do cargo de eletricista, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6461/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5271/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 22/2022, publicada no Diogrande n. 6.536, edição do dia 1º.2.2022, com fundamento no art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005 c/c com o art. 65 e art. 67 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Misael da Silva, matrícula n. 314650/1, ocupante do cargo de eletricista, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4078/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3118/2022

PROTOCOLO: 2159614

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: VIVIANE VIANA DE SOUZA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LUCILEIDE PEREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lucileide Pereira da Silva, matrícula n. 5101, ocupante do cargo de professor, classe H, nível P 2, lotada na Escola Municipal José Duailibi, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6424/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5275/2024 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 5/2022, publicada no Diário do Estado n. 3.510, edição do dia 10 de março de 2022, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 71 da Lei Complementar Municipal n. 987/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lucileide Pereira da Silva, matrícula n. 5101, ocupante do cargo de professor, classe H, nível P 2, lotada na Escola Municipal José Duailibi, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4074/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3119/2022

PROTOCOLO: 2159615

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: VIVIANE VIANA DE SOUZA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA CONCEIÇÃO SOARES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Conceição Soares, matrícula n. 21901, ocupante do cargo de professor, classe I, nível P 2, lotada na Escola Municipal José Duailibi, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6426/2024 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5276/2024 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 3/2022, publicada no Diário do Estado n. 3.508, edição do dia 8 de março de 2022, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 71 da Lei Complementar Municipal n. 987/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Conceição Soares, matrícula n. 21901, ocupante do cargo de professor, classe I, nível P 2, lotada na Escola Municipal José Duailibi, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4039/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3120/2022

PROTOCOLO: 2159616

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: VIVIANE VIANA DE SOUZA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: DEISE LÚCIA COELHO MARCHEZAN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Deise Lúcia Coelho Marchezan, matrícula n. 17901, ocupante do cargo de professor, classe I, nível P 2, lotada na Escola Municipal José Duailibi, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6215/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5277/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 4/2022, publicado no Diário do Estado n. 3.508, edição do dia 8 de março de 2022, fundamentada no art. 3º da E.C. n. 47/2005 e no art. 72 da Lei Municipal n. 987/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Deise Lúcia Coelho Marchezan, matrícula n. 17901, ocupante do cargo de professor, classe I, nível P 2, lotada na Escola Municipal José Duailibi, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4163/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3331/2020

PROTOCOLO: 2030320

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TEREOS

RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LUCIMAR DE OLIVEIRA SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lucimar de Oliveira Souza, matrícula n. 271, ocupante do cargo de professor, classe III, nível F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, ex-diretor-presidente do IAPESEM, à época

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 6825/2024 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5486/2024 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IAPESEM n. 38/2020, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2541, edição do dia 12 de fevereiro de 2020, fundamentada no art. 40 da Constituição Federal, art. 12, “a” da Lei Municipal n. 865/2003 e art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lucimar de Oliveira Souza, matrícula n. 271, ocupante do cargo de professor, classe III, nível F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4031/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3811/2021

PROTOCOLO: 2097814

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: VIVIANE VIANA DE SOUZA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SIRLY CASTRO ALVES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sirly Castro Alves, matrícula n. 244/01, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe K, nível N 1, lotada na Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-5449/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5255/2024 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 8/2021, publicada no Diário do Estado n. 3.344, edição do dia 6 de abril de 2021, fundamentada no art. 3º da E.C. n. 47/2005 e no art. 72 da Lei Municipal n. 987/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sirly Castro Alves, matrícula n. 244/01, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe K, nível N 1, lotada na Prefeitura

Municipal, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4093/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6544/2022

PROTOCOLO: 2174376

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CARMEM QUEIROZ DA COSTA RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Carmem Queiroz da Costa Rodrigues, matrícula n. 215716/01, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6611/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5619/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 55/2022, publicado no Diogrande n. 6.602, edição do dia 1º.4.2022, com fundamento no art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Carmem Queiroz da Costa Rodrigues, matrícula n. 215716/01, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

3.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4097/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6546/2022

PROTOCOLO: 2174378

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: DENISE TOMIKO ARAKAKI TAKEMOTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Denise Tomiko Arakaki Takemoto, matrícula n. 183970/01, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6620/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5620/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" n. 56/2022, publicado no Diogrande n. 6.602, edição do dia 1º.4.2022, com fundamento no art. 6º e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 66 e art. 67 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011 e com o art. 81 Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Denise Tomiko Arakaki Takemoto, matrícula n. 183970/01, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4098/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6556/2022

PROTOCOLO: 2174406

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ESTELA MARA TOLEDO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Estela Mara Toledo, matrícula n. 290971/01, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6622/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5621/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 58/2022, publicada no Diogrande n. 6.602, edição do dia 1º.4.2022, com fundamento no art. 6º e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 66 e art. 67 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011, e no art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Estela Mara Toledo, matrícula n. 290971/01, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4104/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6558/2022

PROTOCOLO: 2174408

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: EX-DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: VERA LÚCIA ALVES DE SENNA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Vera Lúcia Alves de Senna da Silva, matrícula n. 282740/01, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora presidente do IMPCG.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6630/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5622/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A', da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "PB" n. 67/2022, publicada no Diogrande n. 6.602, edição do dia 1º.4.2022, com fundamento no art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c com o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Vera Lúcia Alves de Senna da Silva, matrícula n. 282740/01, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4027/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6559/2022

PROTOCOLO: 2174409

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: VIVIANE VIANA DE SOUZA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ELACIR HOLSBACK FRANCA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor Elacir Holsback Franca, matrícula n. 500501, ocupante do cargo de servente, classe E, nível N 1, lotado na Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6436/2024 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5278/2024 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 9/2022, publicada no Diário do Estado n. 3.546, edição do dia 12 de maio de 2022, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 49 da Lei Municipal n. 987/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor Elacir Holsback Franca, matrícula n. 500501, ocupante do cargo de servente, classe E, nível N 1, lotado na Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4024/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6810/2021

PROTOCOLO: 2111434

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: VIVIANE VIANA DE SOUZA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: DALVA PULCHÉRIO NOGUEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dalva Pulchério Nogueira, matrícula n. 107/01, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, classe J, nível N 5, lotada na ESF – Rural, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-5627/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5344/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 18/2021, publicada no Diário do Estado n. 3.376, edição do dia 8 de junho de 2021, fundamentada no art. 6º da EC n. 41/2003 e art. 71 da Lei Municipal n. 987/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dalva Pulchério Nogueira, matrícula n. 107/01, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, classe J, nível N 5, lotada na ESF – Rural, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3997/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6814/2021

PROTOCOLO: 2111441

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: VIVIANE VIANA DE SOUZA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ANITA PIMENTA NOGUEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Anita Pimenta Nogueira, matrícula n. 4501, ocupante do cargo de agente de serviços administrativos, classe K, nível N 3, lotada na Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-5713/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5352/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 17/2021, publicada no Diário do Estado n. 3.376, edição do dia 8 de junho de 2021, fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e no art. 72 da Lei Municipal n. 987/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Anita Pimenta Nogueira, matrícula n. 4501, ocupante do cargo de agente de serviços administrativos, classe K, nível N 3, lotada na Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4247/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6886/2022

PROTOCOLO: 2175897

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ

RESPONSÁVEL: VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA

CARGO: EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CLARICE BAZÍLIO FERREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Clarice Bazílio Ferreira, matrícula n. 9, ocupante do cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer de Camapuã, constando como responsável o Sr. Valdinei Silvério de Gouveia, ex-diretor-presidente.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6834/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5679/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra ‘A’, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária foi concedida com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005; art. 71 da Lei Complementar Municipal n. 3/2006, conforme Portaria n. 3/2022-CAMAPUÃPREV, publicada no Diário Oficial de Camapuã n. 3064, de 1º/4/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Clarice Bazílio Ferreira, matrícula n. 9, ocupante do cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer de Camapuã, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4173/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6899/2022

PROTOCOLO: 2175956

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ

RESPONSÁVEL: VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LUCIA MARA TRINDADE DA ROCHA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lucia Mara Trindade da Rocha, matrícula n. 197, ocupante do cargo de professor, classe E, referência 3, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, constando como responsável o Sr. Valdinei Silvério de Gouveia, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6835/2024 (peça 18), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5680/2024 (peça 19), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 4/2022, publicado no Diário Oficial de Camapuã n. 3.064, edição do dia 1º de abril de 2022, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c §5º, do art. 40 da Constituição Federal, redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 70 c/c §1º, do art. 57 da Lei Complementar Municipal n. 003/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lucia Mara Trindade da Rocha, matrícula n. 197, ocupante do cargo de professor, classe E, referência 3, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3995/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1487/2024

PROTOCOLO: 2306830

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: RICARDO DE MATTOS SACCO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO TÁCITO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados:

Remessa	Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação	de	Data da Posse
300626	RICARDO DE MATTOS SACCO	041169109	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO MUNICIPAL	29/10/2021		13/12/2021

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro tácito do ato de admissão (peça 3).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 4), pela regularidade do ato de admissão.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

A admissão do servidor fora realizada nos termos do art.37, II, da Constituição Federal e o concurso público realizado sob a égide do Edital PMD/FAPEMS 001/2016 e devidamente homologado pelo Edital PMD/FAPEMS 008/2016, acostado à peça 7 do TC/17636/2016.

Conforme preleciona o art. 187-H do Regimento Interno, a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

Ademais, de acordo com o Provimento TCE-MS Nº 58, de 18 de janeiro de 2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública, deixo de apreciar o mérito, e decido pelo registro tácito da admissão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR tacitamente o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art.187-H, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4249/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10677/2022

PROTOCOLO: 2189463

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: REGINA TEREZINHA DA CRUZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo PREVID, à servidora Regina Terezinha da Cruz, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, inciso III, "a" e § 3º da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, anterior a Emenda Constitucional n.º 103/2019, e no art. 49 da Lei Complementar Municipal n.º 108 /2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 063/2022/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.661, de 01 de junho de 2022 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 742/2019 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 29 (vinte e nove) dias	10.979 (dez mil, novecentos e setenta e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4241/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10679/2022

PROTOCOLO: 2189465

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: EIZALDYTES GONCALVES VALVERDE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo PREVID, à servidora Eizaldytes Gonçalves Valverde, ocupante do cargo de auxiliar de apoio educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 12), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar n.º 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 061/2022/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.661, de 01 de junho de 2022 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 206/2022 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos e 17 (dezessete) dias	11.332 (onze mil, trezentos e trinta e dois)

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4240/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10680/2022

PROTOCOLO: 2189466

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SONIA SOLANGE FERREIRA VASCONCELOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo PREVID, à servidora Sonia Solange Ferreira Vasconcelos, ocupante do cargo de especialista em educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 12), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar n.º 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 060/2022/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.661, de 01 de junho de 2022 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 208/2022 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias	10.998 (dez mil, e novecentos e noventa e oito) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4238/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10681/2022

PROTOCOLO: 2189467

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LUCIENE PAIS PALHANO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo PREVID, à servidora Luciene Pais Palhano, ocupante do cargo de assistente de apoio educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 12), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar n.º 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 062/2022/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.661, de 01 de junho de 2022 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 216/2022 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos e 08 (oito) meses e 8 (oito) dias.	11.928 (onze mil, novecentos e vinte e oito) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4236/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10810/2022

PROTOCOLO: 2189994

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: ELVIO ELOY LOPES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, pelo PREVID, ao servidor Elvio Eloy Lopes, ocupante do cargo de assistente administrativo, lotado na Assessoria de Comunicação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 17), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 18), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso III, "b", da Constituição Federal, com redação anterior a Emenda Constitucional n.º 103/2019, art. 92, §1º, I, da Lei Orgânica Municipal, e art. 50 da Lei Complementar Municipal n.º 108/2006.

O ato concedido, com proventos proporcionais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 068/2022/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.662, de 02 de junho de 2022 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 319/2021 do beneficiário (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias	9.360 (nove mil, trezentos e sessenta) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4304/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1162/2022

PROTOCOLO: 2150758

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADA: SILVANA MARIA RADAELLI DE ASSIS

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-ADMINISTRATIVA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL AO DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA LUIZA MARINHO SILVA MIGUELÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo PREVID, à servidora Maria Luiza Marinho Silva Miguelão, ocupante do cargo de agente de apoio administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar n.º 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 001/2022/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.563, em 05 de janeiro de 2022 e retificada pela Portaria de Benefício n.º 006/2022/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.565, de 07 de janeiro de 2022 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 718/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos e 02 (dois) meses e 13 (treze) dias	12.483 (doze mil, quatrocentos e oitenta e três)

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4303/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1179/2022

PROTOCOLO: 2150781

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADA: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ROSEMAR BORGES ROSENDO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo PREVID, à servidora Rosemar Borges Rosendo, ocupante do cargo de profissional do magistério municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar n.º 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 011/2022/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.571, em 17 de janeiro de 2022 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 610/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos e 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias	11.823 (onze mil, oitocentos e vinte e três) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4305/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13123/2022

PROTOCOLO: 2197977

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

JURISDICIONADO: ALBINO JOÃO ZANOLLA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-ADMINISTRATIVO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARINALVA DE MORAES BORGES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo PREVID, à servidora Marinalva de Moraes Borges, ocupante do cargo de assistente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar n.º 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 085/2022/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.687, em 11 de julho de 2022 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 798/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias	11.089 (onze mil, e oitenta e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4224/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2853/2021
PROTOCOLO: 2094994
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO: MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: ANTONIO PEREIRA GOMES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, realizada pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã ao servidor, Antonio Pereira Gomes, ocupante do cargo efetivo de operador de máquinas, lotado na Prefeitura Municipal de Itaporã.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 18).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 19), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi concedida com os fundamentos legais previstos no § 1º, alínea "b", inciso III do art. 40 da CF/88, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20/1998 e art. 13, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Municipal nº 042/2009, conforme PORTARIA Nº 003/2021, publicada no Diário Oficial n. 2.453 em 19/03/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias	10.759 (dez mil e setecentos e cinquenta e nove) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROSELI BAUER, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ROSELI BAUER**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/834/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN-13286/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Marcio Monteiro
Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 17721/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1487/2024

PROTOCOLO: 2306830

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDIONADOS: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA

CARGO DO JURISDIONADO: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 3995/2024 (peça 5), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: 041169109

Leia-se: 041.169.109-02

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 17888/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2506/2021
PROTOCOLO: 2094347
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada no Despacho DSP-DFAPP-16074/2024 (peça 18, fl. 148), de que os documentos que compõem os presentes estão em duplicidade nos autos do Processo TC/2448/2021, **determino, o arquivamento dos autos**, com fundamento nas regras dos art. 4º, I, f, 1, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 7, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 1º DE JULHO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 04 DE JULHO DE 2024.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/13614/2022
ASSUNTO: AUDITORIA 2020
PROTOCOLO: 2199811
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): ADELAR CHEFER DOS SANTOS, ANTONIO RUFO SANTANNA VINAGRE, DOMINGOS ALBANEZE NETO, HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA, JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA, LUCIANO SIGNORELLI COSTA, LUIS FRANCISCO DE ALMEIDA VIANNA, MANOEL RODRIGUES PEREIRA NETO, MOHAMAD ABDER RAHMAN ABDALLAH, ROBERTO GOMES FAÇANHA, UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO, YUSSEF MOHAMAD EL SALLA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI, LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4522/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022
PROTOCOLO: 2239199
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): MANOEL EUGENIO NERY
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00011656/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022
TC/00004754/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1442/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 2310791
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2814/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1892356
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JATEI
INTERESSADO(S): ANTONIA MARCILIA LACERDA DA SILVA, ERALDO JORGE LEITE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2989/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1965595
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE JATEI
INTERESSADO(S): AGENOR PEREIRA DOS REIS, ELENI TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE, ERALDO JORGE LEITE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/8129/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2265306
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
INTERESSADO(S): JOSE MARCOS CALDERAN, THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/13821/2022/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2315274
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2715/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2318252
ORGÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA ALI GARCIA, EDUARDO CORREA RIEDEL
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/3071/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095413
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG, MARA NÚBIA SOARES PEREIRA, VALÉRIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3074/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2095419

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO, MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE, PAULO JORGE SALOMAO DA CAMARA NERY

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3989/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2098546

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVIRIA

INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2476/2024

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023

PROTOCOLO: 2317398

ORGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CARLOS EDUARDO CONTAR, SERGIO FERNANDES MARTINS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00006731/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2375/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2156120

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00009032/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3746/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2161966

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI

INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS DE SOUZA, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3776/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2162073

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): FRANCIELLI FASCINCANI, JULIANO FERRO BARROS DONATO, ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3888/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2237851

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO

MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): CAMILA RUBIM DE MORAES, MARIA DE LURDES DIAS DA CRUZ, VALDOMIRO BRISCHILIARI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4058/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2238330

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ESTEFAN MARTINS LOPES, JULIANO FERRO BARROS DONATO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4287/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2238787

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

INTERESSADO(S): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS, TATIANE MARIA DA SILVA MORCH

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4515/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2239192

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, JOSE GILBERTO GARCIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4689/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2239645

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ELDORADO

INTERESSADO(S): AGUINALDO DOS SANTOS, VALDECIR ROBERTO SANTUSSI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/6266/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020

PROTOCOLO: 2109008

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00011844/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

TC/00008036/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4126/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021

PROTOCOLO: 2162929

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

INTERESSADO(S): PAULO CESAR FRANJOTTI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003617/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

TC/00008707/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/13540/2022
ASSUNTO: REVISÃO 2018
PROTOCOLO: 2198874
ORGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ELIDIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00019684/2014/002 RECURSO 2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/6846/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2320954
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO(S): EDILSON MAGRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2547/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2304130
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/10575/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2300524
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): JULIANNA LOLLI GHETTI, MARCIO LOLLI GHETTI, NILDO ALVES DE ALBRES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/23629/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2021
PROTOCOLO: 2133089
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO(S): ALEXSANDER NIEDACK ALVES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2502/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2292045
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI, JOSELI RITA PIRES MARIANO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/5396/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1796250
ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): GERSON CLARO DINO, ROBERTO HASHIOKA SOLER, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/2434/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963270

ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

INTERESSADO(S): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, JANAINA BARETA FRARE LILLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/2582/2019

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 1963574

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): JOÃO BATISTA DA ROCHA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005902/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/3425/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2096656

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

INTERESSADO(S): BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA, DÉLIA GODOY RAZUK, GECIMAR TEIXEIRA JUNIOR, JACKSON FARAH LEIVA

ADVOGADO(S): CLÓVIS CERZÓSIMO DE SOUZA NETO

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/13928/2021

ASSUNTO: LEVANTAMENTO 2021

PROTOCOLO: 2142685

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

INTERESSADO(S): AGNALDO PEREIRA LIMA, CANDIDO FELIX SOUZA GABINIO, ESLI TAVARES DA SILVA, OTAVIANO PIRES CARDOSO, RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/23467/2016/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

PROTOCOLO: 2299976

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

INTERESSADO(S): LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MANOEL DOS SANTOS VIAIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/13916/2021

ASSUNTO: AUDITORIA 2021

PROTOCOLO: 2142664

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA, SERGIO MURILO NASCIMENTO MOTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/2925/2019

ASSUNTO: AUDITORIA 2017

PROTOCOLO: 1965333

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): JOAO CARLOS KRUG
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3533/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019
PROTOCOLO: 2030791
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): MARCELA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003246/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019
TC/00009203/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3045/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2095347
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
INTERESSADO(S): FRASIA CATARINA DE ARAUJO, GIOVANNI BERTOLUCCI ALVES, JOSE VICENTE DE FREITAS, MARGARETH MELO
AQUINO DE SOUZA, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADO(S): IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/3077/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2020
PROTOCOLO: 2095427
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
INTERESSADO(S): FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003586/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00008272/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/13921/2021
ASSUNTO: AUDITORIA 2021
PROTOCOLO: 2142676
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, MÁRCIO FERNANDO RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/17004/2013/001
ASSUNTO: EMBARGOS DECLARAÇÃO 2023
PROTOCOLO: 2231275
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADO(S): FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/6159/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678307
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): DALMI ALVES, EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00012754/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/06522/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1803782
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): DALMI ALVES, EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00014576/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2802/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1964959
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO PELEGRINI, GRAZIANO DA SILVA, JOAO RICARDO GAIA, ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2023/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2092917
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
INTERESSADO(S): CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR, GILBERTO DIAS GUIMARÃES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00008261/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2583/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094539
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO(S): ADNEI ALVES PEREIRA, ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO, HUGO CARDOSO DOS SANTOS, MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/2780/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2094876
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORA
INTERESSADO(S): JORGE LUIZ TAKAHASHI, LETÍCIA RODRIGUES SANCHES, MARCELA LEITE MACEDO
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3756/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162024
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): BEATRIZ SILVA ASSAD, MARCELO AGUILAR IUNES, ROGERIO DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/3906/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2162474
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): GENILSON CANAVARRO DE ABREU, MARCELO AGUILAR IUNES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/3951/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2162550

ORGÃO: FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): ADEMAR SILVA JUNIOR, MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI, REINALDO AZAMBUJA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/4106/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2162910

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS

INTERESSADO(S): ARYANNI PAMMELA PULCHERIO ABREU, HENRIQUE WANCURA BUDKE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/4122/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2162926

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ROBERTO GOMES FAÇANHA, UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005805/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/4336/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2163525

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO

INTERESSADO(S): IRANIL DE LIMA SOARES, JOSIANE BRAGA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/14249/2022

ASSUNTO: AUDITORIA 2022

PROTOCOLO: 2201972

ORGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): EDUARDO AGUILAR IUNES, ELIANA HELENA LOPES SARAT TEIXEIRA, GABRIELA WINKLER DA COSTA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/3556/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2236835

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): ASSIS FABRICIO BARBOSA JUNIOR, DANIEL VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00011161/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/4580/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022

PROTOCOLO: 2239290

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): KAZUTO HORII, VALDISA DIAS OLANDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de junho de 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 17, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 1º DE JULHO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 04 DE JULHO DE 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10119/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2280128

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO(S): DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ELFA MEDICAMENTOS LTDA, EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, MAÊVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP, MEGA HOSPITALAR, MURIEL MOREIRA, ROBERTA LOPES DOMINATO, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3644/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2325710

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO(S): CIRURGICA MS LTDA, DIRECTA COMERCIO, LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL, M MED COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, MEGA HOSPITALAR, MURIEL MOREIRA, RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ROBERTA LOPES DOMINATO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/23026/2012

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012

PROTOCOLO: 1273619

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ANTONIO LUIZ NOGUEIRA, FRANCO JORGE CONSTRUTORA LTDA, GERSON SCHAUSTZ, LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO, MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI, MURILO ZAUITH, WALTEIR LUIZ BETONI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00023026/2012/001 RECURSO 2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5624/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2246985

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR, CONSENSUS, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, ELFA MEDICAMENTOS LTDA, EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO, M MED COMERCIAL

DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, MAURÍCIO SIMÕES CORREA, MEDICINALI PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - ME, NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI, ONCOPROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA, RUBIA CARLA MENDES QUINTANILHA DA SILVA, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/880/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2302045

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ATLÂNTICO BC PRODUTOS PARA SAÚDE - EIRELI, BEATRIZ SILVA ASSAD, CAROLINE LIMA DOS SANTOS, CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, EMILENE PEREIRA GARCIA, GUARIÃ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES, IMPÉRIO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, LUIZ DE ALBUQUERQUE MELO FILHO, RODRIGO LOPES MACHADO, TATIANI TACEO GARCIA, THAMIRIS LEMOS FRANCO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/2116/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2021

PROTOCOLO: 2093240

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): CONSTRUTORA MAKSOUD RAHE LTDA, EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/3476/2023

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2236625

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): 1000MEDIC DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA, DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO, MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 DE JUNHO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 17, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 1º DE JULHO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 04 DE JULHO DE 2024.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9285/2022

ASSUNTO: ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2022

PROTOCOLO: 2184597

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA

FAMILIAR

INTERESSADO(S): JAIME ELIAS VERRUCK, XCMG BRASIL INDUSTRIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/5642/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2247202

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO, CENTERMEDI, CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR, CIMED INDÚSTRIA S.A, CIRÚRGICA SÃO JOSÉ LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES, FABIO DE ALMEIDA SERRA SOUTO, FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., MG2 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, NUTRI CARE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/9296/2021

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2122287

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, GEANI CARLI, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, TRIEL HT

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/5592/2023

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2246557

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

INTERESSADO(S): CAVALO DE AÇO MECÂNICA E TRANSPORTES, CEZAR TRANSPORTES, DIRCEU CASTRO FREIRE - ME, HO SERVIÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME, JAPORÃ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA ME, MARIA A. ROCHA SILVA - ME, MP TRANSPORTE, PAULO CESAR FRANJOTTI, RC TRANSPORTE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/371/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1402727

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA, GERSON CLARO DINO, MARIA DAS GRAÇAS FREITAS, OMAR BRITO DA SILVEIRA & CIA LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/1013/2019

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1955488

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA, SOS MASTER INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO(S): LUCIANE FERREIRA PALHANO

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/8328/2018

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2018

PROTOCOLO: 1918613

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA, NELO JOSÉ DA SILVA, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

ADVOGADO(S): LUCIANE FERREIRA PALHANO

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 DE JUNHO DE 2024

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 334/2024, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **RITA DE CASSIA TOLEDO BUZON**, matrícula 2224, Assessor de Gabinete, símbolo TCAS-201, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe I, símbolo TCDS-101, pelo Gabinete do Conselheiro do Grupo III, no interstício de 01/07/2024 a 12/07/2024, em razão do afastamento legal do titular **NELSON LUIZ BRANDAO JUNIOR**, matrícula 2286.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 335/2024, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar o usufruto de férias da Conselheira Substituta **PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS**, matrícula 10131, no interstício de 15/07/2024 a 26/07/2024, referente ao primeiro período aquisitivo de 2023/2024 e, com fulcro nas disposições do art. 31 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 336/2024, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **LUCIANO DE BARROS MANDETTA**, matrícula 2917, **LUIZ ALVARO DE BARROS ARAÚJO FILHO**, matrícula 2927, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção em Ponta Porã, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **RAFAEL RIBEIRO REESE**, matrícula 2954, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

